



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 232-11.
2012.6.19.0048 – CLASSE 32 – PATY DO ALFERES – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Jorge José de Barros Santos
Advogado: Marcelo Basbus Mourão

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MANTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009.
2. Entendimento jurisprudencial acolhido pela retificação da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual provi o recurso especial para deferir o registro de candidatura do ora agravado, uma vez que a desaprovação de suas contas relativas ao pleito de 2008 não constituíra óbice à obtenção da quitação eleitoral.

Consta da decisão agravada (fls. 133-135):

Cuida-se de recurso especial interposto (fls.106-117) por Jorge José de Barros Santos, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 98):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO DE 2008 DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL NO CURSO DO MANDATO AO QUAL O CANDIDATO CONCORREU. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 41, § 3º, da Resolução TSE 22.715/2008, que regulou a prestação de contas de campanha das eleições de 2008, dispõe que “a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”.
2. O candidato que teve as contas de campanha do pleito 2008 desaprovadas somente poderá ser considerado quite com a Justiça Eleitoral ao término do ano de 2012, quando se encerrará a legislatura à qual concorreu.
3. A inovação legislativa introduzida pela Lei 12.034/2009, que incluiu o § 7º ao artigo 11 da Lei 9.504/97, não pode ser aplicada às eleições de 2008.
4. Ante o não preenchimento integral das condições de elegibilidade, por faltar a quitação eleitoral, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

Pelo desprovisionamento do recurso.

O recorrente, em síntese, alega que:

- a) “o candidato possui então condição de elegibilidade, ao contrário do que afirmou a sentença de primeiro grau declarando que está ausente a condição de elegibilidade” (fl. 113);



b) “a desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral” (fl. 114).

Contrarrazões às fls. 120-121v.

Em seu parecer de fls. 126-131, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

O posicionamento atual desta Corte, fixado no âmbito jurisdicional, é no sentido de que a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção da certidão de quitação eleitoral, conforme o disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/94, assim redigido:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Assim, “a desaprovação ou a não oportuna apreciação das contas não poderiam acarretar falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo” (REspe nº 153163/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe 27.5.2011).

In casu, assiste razão jurídica ao recorrente, uma vez que a desaprovação de suas contas relativas ao pleito de 2008 não constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e defiro o registro de candidatura de Jorge José de Barros Santos ao cargo de vereador.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente agravo regimental, no qual argumenta, em síntese, que (fls. 138-144):

a) a alteração da Resolução nº 23.376/2012, em 28.6.2012, que excluiu o art. 52, § 2º, “[...] representa grave violação ao princípio da segurança jurídica”;

b) “o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 637485/RJ, [...] assentou sob o regime da repercussão geral, que ‘as decisões do TSE que acarretassem mudança de jurisprudência no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento não se aplicariam



imediatamente ao caso concreto e somente teriam eficácia sobre outras situações em pleito eleitoral posterior”;

c) “tendo essa Corte editado Resolução estabelecendo normas para aplicação nas eleições de 2012, eventuais alterações de tais regras não podem produzir efeito dentro de tal pleito, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica [...]”;

d) “[...] a não obtenção da quitação eleitoral, quando há desaprovação das contas de campanha, é medida razoável e proporcional [...]”;

e) “[...] a interpretação do dispositivo legal em comento deve ser norteada pelos princípios constitucionais, de forma que se torna imperativo considerar que a quitação eleitoral não pode ser obtida pela mera apresentação da prestação de contas, mas sim, apenas por sua apresentação regular”; e

f) “[...] caso se entenda que a expressão ‘apresentação de contas’, contida na parte final do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, comporta apenas uma interpretação literal, forçoso reconhecer sua inconstitucionalidade [...]”.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que, ao revés do sustentado pelo agravante, não houve alteração do entendimento fixado jurisprudencialmente por este Tribunal Superior com a modificação da Resolução nº 23.376/2012.



O iterativo entendimento jurisprudencial assentado por esta Corte fixou-se no sentido de que a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção da certidão de quitação eleitoral. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 11, § 7º, DA LEI 9.504/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.034/2009. MERA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO MINISTRO PRESIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - No curso das Eleições Gerais de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para os fins de quitação eleitoral, não será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, sendo, pois, suficiente sua simples apresentação.

II - Ressalva da posição pessoal do Ministro Presidente que entende indispensável a aprovação das contas pelo órgão competente, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição.

III - Recurso especial desprovido.

(REspe nº 455875, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Rel. designado(a) Min. Ricardo Lewandowski, PSESS 29.9.2010);

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL.

Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

(REspe nº 482632, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Rel. designado Min. Aldir Passarinho, PSESS 16.12.2010); e

Registro de candidatura. Eleições de 2010. Quitação eleitoral. Prestação de contas de outra campanha, ainda não apreciada pela Justiça Eleitoral.

1. O § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, inovou, no que tange à quitação de obrigações eleitorais, ao dispor que a mera apresentação de contas de campanha eleitoral bastaria para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

2. A desaprovação ou a não oportuna apreciação das contas não poderiam acarretar falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

3. Recurso especial eleitoral desprovido.

(REspe nº 153163, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Rel. designado Min. Dias Toffoli, *DJe* 27.5.2011).

À vista das decisões colacionadas, verifica-se a estabilidade do entendimento fixado por este Tribunal Superior.

Tal entendimento ensejou a alteração da Resolução nº 23.376/2012 para excluir o § 2º do seu art. 52, o qual contrariava a jurisprudência supracitada.

Dessa forma, não se há falar em violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a alteração da citada resolução acolheu a jurisprudência desta Corte de modo a não causar surpresas ao jurisdicionado, em respeito à segurança jurídica como postulado do Estado de Direito.

Deve-se enfatizar, ademais, que a alteração pretendida pelo agravante de fato ensejaria mudança de entendimento desta Corte em afronta ao princípio da segurança jurídica, e, por consequência, ao consignado pelo Pretório Excelso no julgado citado pelo agravante (RE nº 637485/RJ).

Cumpre consignar que as irregularidades na prestação de contas que acarretarem sua desaprovação poderão fundamentar a representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o que pode ocasionar a perda do diploma do candidato eleito e, posterior a isso, a sua inelegibilidade. Nesta hipótese, incidiria ao caso a inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas, mas após a procedência da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Na espécie, portanto, assiste razão jurídica ao agravado, o qual apresentou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2008, embora tenham sido desaprovadas.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 232-11.2012.6.19.0048/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Jorge José de Barros Santos (Advogado: Marcelo Basbus Mourão).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 16.10.2012.